

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2009

de 25 de Fevereiro

EXECUÇÃO DO N.º 2, ALÍNEAS A), C), E) E F) DO N.º 5 E N.º 6 DO ARTIGO 8.º DA LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR, REFERENTE A CARREIRAS, REMUNERAÇÃO, ADMISSÃO E PROVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DO SERVIÇO DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do artigo 92.º da Constituição da República e dos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei n.º 15/2008, de 24 de Dezembro, doravante designada por LOFAP, o seguinte:

Regime de carreiras e cargos de direcção e chefia

- 1 - Nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 8º da LOFAP, na parte que se refere a carreiras e salários:
 - a) O pessoal do Serviço do Parlamento Nacional está sujeito ao regime geral de carreiras e cargos de direcção e chefia da Administração Pública, com as especialidades previstas na presente resolução;
 - b) A classificação de categorias e graus das carreiras da Administração Pública aplica-se integralmente ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional, cujas categorias profissionais passam a ter idêntica designação;
 - c) Os conteúdos funcionais das categorias e cargos do pessoal do Serviço do Parlamento Nacional são idênticos aos do regime geral da Administração Pública, sem prejuízo da sua adaptação, caso se revele necessária, às especificidades do trabalho parlamentar.
- 2 - Os cargos de direcção e chefia do Secretariado-Geral são equiparados aos do regime geral da Administração Pública, designadamente para efeitos remuneratórios, da seguinte forma:
 - a) O cargo de "secretário-geral" equivale ao de "director-geral";
 - b) O cargo de "director" equivale ao de "director nacional";
 - c) O cargo de "chefe de divisão" equivale ao de "chefe de departamento".
- 3 - O pessoal de direcção e chefia do Secretariado-Geral - cargos de secretário-geral, director e chefe de divisão - é nomeado em regime de comissão de serviço pelo período correspondente ao da legislatura e cessa funções com o termo da mesma, sem prejuízo das causas de cessação da comissão de serviço legalmente previstas.

Lista nominativa de transição

- 4 - Nos termos e para efeitos do artigo 73.º da LOFAP, a lista nominativa de transição dos actuais funcionários do Serviço do Parlamento Nacional para as novas categorias, graus e remunerações é preparada pelo Secretário-Geral

no mais curto espaço de tempo, após a aprovação da presente resolução, e submetida à apreciação e aprovação do Conselho de Administração.

- 5 - A lista nominativa de transição mencionada no número anterior da presente resolução deve prever o que se estipula nos artigos 70.º e 71.º da LOFAP.
- 6 - Na elaboração da lista nominativa de transição a que se refere o n.º 4 observar-se-ão os seguintes critérios:
 - a) Os possuidores de habilitação académica ou profissional equivalente à mínima habilitação requerida para ingresso nas categorias e graus previstos no regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública transitam para a respectiva categoria e grau, contanto que as funções que actualmente desempenham correspondam ao conteúdo funcional da mesma categoria e grau do referido regime;
 - b) Para efeitos de determinação da natureza das funções actualmente desempenhadas pelos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional, é tido em conta, para além do efectivo exercício de funções, o respectivo conteúdo funcional constante do quadro de pessoal da revogada Lei Orgânica do Parlamento Nacional ou, não havendo, a descrição de tarefas e responsabilidades constante do aviso de abertura do correspondente concurso de recrutamento e selecção.

Recrutamento, admissão e provimento

- 7 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 8º da LOFAP, as regras sobre recrutamento, admissão e provimento constantes do regime geral da Administração Pública aplicam-se ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional em tudo o que não contrarie o disposto na LOFAP e resoluções aprovadas ao abrigo do artigo 8º da LOFAP.
- 8 - O processo de recrutamento, selecção e provimento é inteiro e autonomamente conduzido pelo Parlamento Nacional, sem intervenção do Governo.
- 9 - O Parlamento Nacional fornece as informações e dados relativos ao seu pessoal que lhe forem solicitados pelo ministério ou departamento competente do Governo, para fins estatísticos, de planeamento e gestão dos recursos humanos da Administração Pública de Timor-Leste e outros fins pertinentes.

Avaliação de desempenho

- 10 - Nos termos e para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 8º da LOFAP, as regras sobre avaliação de desempenho, progressão, promoção e reconversão profissional constantes do regime geral da Administração Pública aplicam-se ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional em tudo o que não contrarie o disposto na LOFAP e resoluções aprovadas ao abrigo do artigo 8º da LOFAP.

Vencimento e remuneração adicional

- 11 - Os vencimentos mensais dos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional correspondem aos vencimentos de base atribuídos aos diversos graus e escalões das catego-

rias e aos cargos de direcção e chefia do regime geral da Administração Pública constantes das respectivas tabelas, acrescidos de remuneração adicional equivalente a 20% do respectivo vencimento de base, calculada sobre o valor líquido.

12 - Para todos os efeitos legais e regulamentares, o vencimento total dos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional é constituído pela soma das parcelas correspondentes ao vencimento de base e à remuneração adicional.

13 - Como contrapartida do recebimento da remuneração adicional a que se refere o n.º 11 da presente resolução, os funcionários do Serviço do Parlamento Nacional são obrigados a acompanhar diariamente, até final, os trabalhos dos órgãos parlamentares e serviços a que prestem apoio, só lhes sendo devida remuneração suplementar por trabalho extraordinário, nos termos da lei geral, quando a jornada diária de trabalho se prolongue para além das 20 horas.

14 - O disposto no número anterior da presente resolução não prejudica o direito às compensações legais por trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal.

Entrada em vigor

15 - O disposto na presente resolução vigora a partir de 1 de Janeiro de 2009, aplicando-se, até resolução em contrário, aos anos financeiros de 2009 e seguintes.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

]

]